

Parecer CGIM

Processo nº 125/2022/FMAS

Convite nº 015/2022

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e troca de peças em geral, bem como prestação de serviços de manutenção dos veículos próprios que atende a necessidade básica dos programas do Fundo Municipal de Assistência Social.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 125/2022/FMAS** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Urge destacar que os valores unitários na Contratação de empresa especializada para fornecimento e troca de peças em geral, bem como prestação de serviços de manutenção dos veículos próprios propostos na presente Carta Convite resultaram de Cotações de Preços, conforme demanda da Secretaria. Para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Outrossim, os valores unitários dos serviços contidos nas Cotações de Preços (fls. 011-048), Mapa de apuração de Preços (fls. 049-058/verso), Planilha constante no Termo de Referência (fls. 059-070) e outros, foram elaborados pela equipe técnica da Secretaria solicitante, bem como, encontra-se fundamentado e convalidado pelo Secretário de Municipal de Desenvolvimento Social, Sr. Ronaldo Silva Araújo, Portaria nº 017/2021(fl.



003), para tanto, essa Controladoria Geral Interna do Município se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos dos serviços.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato do Processo Licitatório por meio de Convite, fora assinado no dia 03 de agosto de 2022, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para pré análise, fora datado no dia 12 de julho de 2022; Fora Despachado pela CGIM com a pré análise em 02 de agosto de 2022; Aos 04 de agosto de 2022, volveram-nos os autos para emissão do parecer final. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Convite deflagrado para Contratação de empresa especializada para fornecimento e troca de peças em geral, bem como prestação de serviços de manutenção dos veículos próprios que atende a necessidade básica dos programas do Fundo Municipal de Assistência Social.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários com a Solicitação de Licitação (fls. 02), Justificativa (fls. 03), Despacho da Secretária Municipal de Desenvolvimento Social para providência de pesquisa de preços (fls. 04-010), Pesquisa de Preços (fls. 011-048), Termo de Referência com justificativa (fls. 048-070), Solicitação de Contratação (fls. 071-085), Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social para providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 086), Notas de Pré-Empenhos (fls. 087-094), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 095), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 096), Autuação (fls. 097), Decreto nº 1262/2021- Constitui Comissão Permanente de Licitação (fls. 098-099), Decreto nº 989/2018-Dispõe sobre aplicação dos novos valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei Federal n.º 8.666/1993 (fls. 100-100/verso), Decreto nº 1222/2021 (fls. 101-107),



Portaria do Fiscal de Contrato (fls. 108-109/verso), Minuta de Carta Convite e Anexos (fls. 110-136), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 137), Parecer Jurídico (fls. 138-140/verso), Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer da Minuta (fls. 141), Parecer Prévio da Minuta da CGIM (fls. 142-149), Edital e Anexos (fls. 150-176), Recibos de entrega dos convites (fls. 179-183), Credenciamento (fls. 185-211), Documentos de Habilitação (fls. 213-343), Ata de Sessão de Licitação (fls. 344-345), Aviso de Adiamento do Certame (fls. 346), Certidão Negativa de Falência e Concordata (fls. 347-349), Propostas (fls. 350-472), Ata de Sessão de Licitação (fls. 473-474), Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 475-481), Despacho da CPL para análise e parecer prévio do Controle Interno (fls. 482), Despacho da CPL à Autoridade Competente submetendo o resultado de julgamento (fls. 484), Termo de Homologação e Adjudicação (fls. 485), Publicação da Adjudicação e Homologação (fls. 486-487), Convocação para celebração do Contrato (fls. 488), Contrato nº 20223389 (fls. 489-494/verso) e Despacho da CPL à CGIM para análise e parecer acerca do Processo Licitatório (fls. 495).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, verifica-se o atendimento aos ditames do referido artigo, visto que, a modalidade licitatória utilizada está correta e consta nos autos a pesquisa de mercado traduzida no relatório dos preços.

Acertou a Administração na escolha da modalidade Convite, visto tratar-se de obras com valor total de R\$ 175.008,32 (cento e setenta cinco mil, oito reais, trinta e dois centavos), estando de acordo com o previsto no artigo 1º, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 9.412/2018 que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

I – para obras e serviços de engenharia:



a) *na modalidade convite - até R\$ 330.000,00
(trezentos e trinta mil reais);*

(...)”

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.

No que tange à minuta do Instrumento Convocatório, contrato e anexos, percebe-se que foram atendidos os preceitos dos artigos 40 e 61 da Lei nº 8.666/93.

E ainda, a Procuradoria Municipal, opinou, desde que cumprido a recomendação, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade convite para a pretendida aquisição, na forma da Minuta de Contrato, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 138-140/verso).

Verifica-se nos autos o envio de e-mail da Carta Convite às empresas ANHANHUERA CANAÃ, EROCI AUTO PEÇAS NELIO AUTOMOTIVA LTDA, EDCAR AUTO CENTER e o ingressante POSTO DE MOLAS E MECÂNICA CARAJÁS II EIRELI, respectivamente, nos dias 06, 07 e 09 de junho de 2022 (fls. 179-183).

Na abertura do certame compareceram as empresas NELIO AUTOMOTIVA LTDA, EDCAR AUTO CENTER e POSTO DE MOLAS E MECÂNICA CARAJÁS II EIRELI, declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Iniciados os trabalhos, o Presidente da Comissão procedeu com o recebimento dos documentos relativos ao credenciamento e os envelopes de habilitação e proposta e ainda, urge destacar que foram tomadas e obedecidas todas as medidas de prevenção em relação ao COVID-19.



Dando continuidade aos trabalhos da Comissão, foi aberto o envelope nº 01, relativo aos documentos de habilitação, ao abrir os envelopes a Comissão Permanente de Licitação verificou que as licitantes NELIO AUTOMOTIVA LTDA e EDCAR M.E M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, deixaram de apresentar o item 5.5 alínea A) do ato convocatório, Certidão Negativa de Falência e Concordata. Já a licitante POSTO DE MOLAS E MECÂNICA CARAJÁS II EIRELI, deixou de apresentar o item 5.3 alínea b) Prova de Inscrição Municipal, apresentou todos os itens da alínea c) e d) vencidos, apresentou item alínea e) vencido em 12/12/2021 e o item alínea f) vencido em 04/09/2020, apresentou o item 5.5 alínea a) do ato convocatório, Certidão Negativa de Falência e Concordata, vencido em 25/04/2022.

Em seguida, a CPL apresenta Aviso de Adiamento do Certame para o dia 11 de julho de 2022 às 13:00h. Após o resultado da análise pela CPL ser repassado aos participantes, foi salientado o direito dos mesmos se manifestarem, onde por unanimidade, todos concordaram com a análise, assinando o termo de renúncia, passando assim a fase de propostas, procedendo a abertura das propostas das licitantes, sendo visto que os valores das propostas em ordem de classificação.

Em 11 de julho de 2022, às 13h:00min, reuniram-se na sala de reuniões da CPL, confirmada a presença das licitantes a comissão de licitação procedeu à abertura da sessão pública para recebimento e julgamento dos documentos de habilitação escoimados de seus vícios que os inabilitaram e julgamento das propostas apresentadas no certame descrito em epígrafe. Assim, as licitantes NELIO AUTOMOTIVA LTDA e EDCAR M.E M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, apresentaram Certidão Negativa de Falência e Concordata, conforme o item 5.5 alínea A) do ato convocatório. Por fim, a licitante POSTO DE MOLAS E MECÂNICA CARAJÁS II EIRELI, apresentou o item 5.5 alínea A) do ato convocatório, Certidão Negativa de Falência e Concordata, porém, não apresentou o item 5.3 b) Prova de Inscrição Municipal, e nem os itens da alínea c) e d) vencidos, apresentou item alínea e) vencido e o item alínea f) vencido.

Passando a fase de propostas, procedendo a abertura das propostas, das licitantes, tendo em vista, que os valores das propostas eram os seguintes pela ordem de classificação: A empresa NELIO AUTOMOTIVA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 173.394,60



(cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), a empresa POSTO DE MOLAS E MECÂNICA CARAJÁS II EIRELI apresentou proposta no valor de R\$ 175.000,72 (cento e setenta e cinco mil, e setenta e dois centavos) e a empresa EDCAR M.E M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 175.007,74 (cento e setenta e cinco mil, sete reais, setenta e quatro centavos).

Sangrou-se vencedora a licitante **NELIO AUTOMOTIVA LTDA** com a proposta no valor de R\$ **173.394,60 (cento e setenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos)**. Sem Recurso.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa vencedora, percebe-se a comprovação de sua regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Seguindo para a assessoria jurídica, fora emitido parecer pela regularidade de todo o processo, opinando pela homologação e adjudicação do objeto à empresa vencedora.

O processo segue com a convocação para celebração do Contrato nº 20223389 (fls. 489-494/verso), nos termos legais, **devendo ser publicado o seu extrato**.

O procedimento obedeceu aos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos



artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 11 de agosto de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315